

O PROCESSO DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Resumo

Marcia Varilli

Fatec – Faculdade de Tecnologia
de Guarulhos

mvarilli@hotmail.com

**Prof. Dr. Marcos Antonio Maia de
Oliveira**

Fatec – Faculdade de Tecnologia
de Guarulhos

marcos.maia@fatec.sp.gov.br

**SADSJ - South American Development
Society jornal – São Paulo, Brasil.**

A Administração Pública é uma grande consumidora e não tem como produzir tudo o que consome. Antes de se contratar uma obra, compra, serviço, alienação, permissão, concessão ou uma locação, é necessário fazer antes de qualquer contratação, uma competição, priorizando o princípio da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa, e prevalecer o desenvolvimento nacional sustentável, pelo processo de licitação governamental nas microempresas e empresas de pequeno porte. O processo de licitação é antecedente obrigatório ao Contrato Administrativo. Esses termos, licitação pública e contrato administrativo, são normatizados pela Lei nº 8666/93. O tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte instituído através da Lei Complementar nº 123/2006, mais conhecido como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trouxe benefícios a este segmento empresarial e fomentou o crescimento socioeconômico do país, pois as mesmas são fundamentais para promover o crescimento econômico, criar empregos, renda e melhorar as condições de vida da população. O não cumprimento as regras impostas no Edital, traz riscos de perda de contrato e resulta em multa de alto valor pelo descumprimento das mesmas.

Outro fator negativo é o excesso de exigências presentes em alguns editais, para favorecer empresas de preferência pessoais, refutando ao princípio da isonomia. Este segmento empresarial também ocasiona uma gestão de materiais e estratégias específicas por se tratar de casos na maioria das vezes independentes.

Palavras Chave: Licitação Pública; Direito Administrativo; Micro e Empresa de Pequeno Porte; Lei nº.8.666/93; Lei Complementar nº. 123/2006.

Abstract

The Public Administration is a big consumer and cannot produce everything it consumes. Before hiring a construction work, shopping, job, conveyance, permission, concession or a leasing it is necessary to do a competition, prioritizing the equality outset, choosing the most advantage proposal getting over the national sustainable development by government licitation process in micro and small business. The licitation process is antecedent and required by the Administration Contract. Those terms, public licitation and administrative contract are normative by law nº 866/93. The difference deal between the micro and small business instituted through Complement Law nº 123/2006, known as Micro and Small Business National Statute, brought benefits to this segment and fomented the socioeconomic growth country, because both are essentials to promote the economic growth, to create jobs, return and better conditions to the population's life. Not obeying these rules pitch in the edict, could bring risk of loss of contract and result in a high amount of penalties for disobeying the rules. Another negative point is the excessive demands present in some edicts, in order to be biased toward favorite companies, disproving the equality outset. This organizational segment also causes a specific supplies and strategies management of being independents in many cases.

Keywords: Public Licitation; Administrative Right; Micro and Small Business; Law nº 8666/93; Complement Law nº 123/2006.

Introdução

O presente estudo tem o objetivo de contribuir com a relevância, e esclarecimento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no tocante ao processo de licitações governamentais nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs). Aproveitamos ainda para analisar e avaliar a gestão de materiais das empresas participantes deste segmento.

A Administração Pública, e devemos partir do preceito que Administração Pública diz respeito aos três poderes: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Administração Pública é uma grande consumidora e não tem como produzir tudo o que ela consome. Portanto, antes de se contratar uma obra, compra, serviço, alienação, permissão, concessão ou uma locação, é necessário fazer primeiramente uma competição (pregão), entre fornecedores interessados em vender um determinado produto cuja Administração necessite. Este procedimento é chamado de Licitação Pública.

A Licitação Pública é um procedimento administrativo formal, que segue uma sequência lógica de fatos passo a passo até chegar ao seu final. São regras a serem seguidas, tanto para a Administração Pública quanto para o privado que no caso é o licitante a ser contratado uma vez escolhido. Salvo os casos especiais previstos na própria Lei, as chamadas Contratações Diretas - Dispensa e Inexigibilidade.

Deve existir uma observância do princípio de isonomia da Administração Pública para com os licitantes, ou seja, deve existir uma garantia de igualdade, entre os participantes e não deve ser dada preferência a ninguém. Será selecionada a proposta mais vantajosa entre as apresentadas pelos licitantes, que devem ter as qualificações necessárias para alcançar o objeto final e não necessariamente a proposta mais vantajosa seja a de melhor preço para a Administração Pública, ou seja, ela pode ser a mais cara, mas que apresenta uma melhor técnica. Depende muito do tipo de licitação. Uma proposta mais vantajosa é aquela que atenda os interesses da coletividade.

Entidades do Sistema S (SESI, SESC, SENAI E SEBRAE), não se sujeitam ao processo de licitação por pertencerem ao Terceiro Setor. São entidades de Direito Privado que trabalham paralelamente ao Estado, mas mesmo assim são obrigados a prever em seus regulamentos próprios a forma de contratação. E deverão ainda obedecer aos princípios da Impessoalidade, Moralidade e Economicidade no que se referem a Administração, na hora da contratação. Ou seja, não é por ser do Direito Privado, que possuem total liberdade. Aplica-se a estas entidades por obediência, mesmo sendo eximidas da lei de Licitação e Contratos por normatização, os princípios aplicáveis a Administração numa contratação.

A OSCIP – São as ONGS - Organizações Não Governamentais que também integram o Terceiro Setor e segundo o entendimento do TCU quando fizer gestão de recurso público federal, a contratação deve ser realizada em obediência aos princípios da Impessoalidade, Moralidade e Economicidade como o Sistema S, pois algumas regras licitatórias se aplicam à OSCIP resultando numa distinção entre as duas administrações.

Recentemente, conforme redação da Lei nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, foi incluído na Lei nº. 8666/93, no art. 3º. a promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável para a Administração.

A licitação é antecedente obrigatório ao Contrato Administrativo. Esses termos, licitação pública e contrato administrativo, são normatizados pela Lei nº 8666/93.

Por outro lado, para um cidadão comum, alcançar uma vaga no serviço público com o objetivo de obter estabilidade na vida profissional, é um caminho longo e de difícil percurso a ser conquistado. O mesmo acontece com as Micro e Empresas de Pequeno Porte, ao que diz respeito quanto a participação nos pregões das licitações públicas, a fim de também obter a estabilidade que a Administração Pública proporciona. ao participante vencedor.

Essa comparação foi considerada com o intuito de fazer melhor entendimento do assunto, após uma pesquisa realizada com o empreendedor citado em nosso estudo de caso, “Investir nas compras governamentais, apesar de toda política burocrática, ainda é um bom negócio”. Embora vencer um pregão seja um procedimento difícil, o que depende muito da peculiaridade de cada caso, uma vez que as exigências impostas pela Administração Pública sejam inúmeras, é muito fácil à participação de qualquer empresa num processo licitatório, afirma o nosso entrevistado, salvo alguns casos específicos dentro da lei, que exigem um aprofundamento do estudo aqui realizado. Mas isto, não impede haver um aumento considerável de participantes interessados.

O que muitos não sabem é que o empreendedor disposto a entrar para este segmento depende de um bom capital de giro, uma vez que o recebimento pelos contratos ganhos com a licitação, geralmente são pagos com prazos de 30, 60 ou até 90 dias após a entrega do serviço prestado. E nesse ponto quando as repartições públicas são boas pagadoras, do contrário estes atrasos podem estender-se a prazos mais longos que os citados a cima. Este fato, muitas vezes ocasiona o fechamento de várias MPes.

Segundo notícia veiculada pelo site do Portal Brasil, as micro e empresas de pequeno porte (MPes) são fundamentais para promover o crescimento econômico, criar empregos, renda e melhorar as condições de vida da população. Os indicadores desse segmento empresarial demonstram sua importância na economia, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

A contribuição das MPes é reconhecida por sua relevância não apenas pelo cenário econômico que estes negócios propiciam, como também na absorção de mão de obra, inclusive aquela

com maior dificuldade de inserção no mercado, no caso dos jovens em busca pelo primeiro emprego e das pessoas com mais de 40 anos. As MPEs ainda são capazes de dinamizar a economia dos municípios e bairros das grandes metrópoles.

De acordo com dados mais recentes do IBGE, as MPEs representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. A maior parte dos negócios estão localizados na região Sudeste (com quase 3 milhões de empresas) e o setor preferencial é o comércio, seguido de serviços, indústria e construção civil.

Segundo Júlio Durante consultor do SEBRAE-SP, o governo brasileiro é um grande consumidor de bens e serviços. O crescimento das micro e empresas de pequeno porte atraíram a atenção do governo federal para as MPEs. O governo federal em dezembro 2006, editou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, através da Lei Complementar 123, mais conhecida como a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de facilitar a participação das MPEs nos pregões licitatórios, uma vez que esse mercado era muito difícil para as mesmas já que, na maioria das vezes, elas tinham menor capacidade competitiva se comparadas às grandes. Durante, afirma ainda que os órgãos públicos têm se esforçado em melhorar o ambiente para os empreendedores, lançando pacotes de medidas que favorecem os empresários ao desburocratizar os processos e estimular a formalização, e que essa desburocratização, junto com a desoneração tributária e o desenvolvimento para as micro e pequenas empresas, é o tripé de sustentação, referindo-se a Lei Complementar 123/2006.

Vale ressaltar, segundo FERRARI *apud* BATALHA (1990), que a flexibilidade das Pequenas e Micro Empresas, aliada à sua natural predisposição para inovações, permite que elas sejam agentes de mudança, ocasionando o aparecimento de novos serviços e produtos.

De modo específico devemos salientar que o cumprimento das leis de forma honesta por parte das Administrações Públicas assim como das MPEs, só terá como garantia, o crescimento econômico do país como um todo. E possivelmente poderá no futuro atrair inclusive a atenção de investidores externos, dispostos a novos investimentos e alianças.

Metodologia

Segundo Gil (2002 – pag. 163), a metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi baseada em coleta de dados através de entrevista com questionário semi-elaborado. Foi abordado o esclarecimento das leis por métodos acadêmicos e experiências empíricas, pesquisas bibliográficas, pesquisas eletrônica em sites e vídeos aula relacionadas ao assunto conforme especificado no título.

A entrevista foi realizada com o Diretor Proprietário da empresa Nejma Uniformes Ltda. EPP.

A empresa confecciona roupas profissionais, roupas de proteção e segurança resistentes a fogo e uniformes em geral. Localizada no bairro de Santana em São Paulo.

O tempo total para a realização da entrevista foi de 1h30min, tempo suficiente para o diretor responder as perguntas do questionário semi-elaborado e esclarecer maiores dúvidas ocorridas ao longo da entrevista.

Quando falamos que o trabalho foi baseado também nas experiências empíricas, estamos falando das experiências práticas e das observações, vivenciadas enquanto funcionária da empresa, o que não ocorre atualmente. E mesmo não possuindo o conhecimento teórico, o pouco aprendizado adquirido, foi uma experiência interessante ao ponto de ser lembrada no momento de procura e escolha por um tema para a realização deste trabalho.

Em resumo, todos os meios cabíveis para a obtenção de esclarecimento e aprendizado sobre o tema foram aqui abordados.

Referencial Teórico

Considerações gerais sobre Licitação e Contrato Administrativo

A Administração Pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras, serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo, que é a Licitação.

Licitação e Contrato Administrativo são temas conexos, porque este depende daquela. Toda licitação conduz a um contrato; todo contrato objetiva uma obra, um serviço, uma compra ou uma alienação de interesse público.

Por esta razão, a licitação e o contrato administrativo aconselham estudo conjunto ou, pelo menos sucessivo.

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, salvo exceções previstas na lei; o contrato é o consequente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição essencial para sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vincula as partes para a consecução de seu objeto.

Os vínculos contratuais não nascem da licitação, mas são preparados por esta para a celebração do ajuste. O procedimento da licitação tem fases e atos específicos; o contrato administrativo tem características próprias e cláusulas essenciais irrevogáveis pelas partes.

A sistemática da licitação sofreu fundamental modificação no Direito brasileiro desde seu incipiente tratamento no Código da Contabilidade Pública da União, de 1922, até o Decreto Lei 200/67, Lei 5.456 de 1968, Lei 6.946 de 1981, e Decreto Lei 2.300 de 1986, ora revogados e substituídos pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, modificada pelas Leis 8.883 de 08 de junho de 1994, 9.648 de 27 de maio de 1998, 10.973 de 02 de dezembro de 2004, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107 de 06 de abril de 2005, 11.196 de 21 de novembro de 2005, 11.445 de 05 de janeiro de 2007, 11.481 de 31 de maio de 2007, 11.484 de 31 de maio de 2007, 11.763 de 01 de agosto de 2008, 11.783, de 17 de setembro de 2008 e 11.952 de 25 de junho de 2009. Muito embora a Lei 8.666/93 diga que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, na verdade, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos previstos no art. 22, XXVII, da mesma Constituição Federal, aplicáveis à Administração direta e indireta, incluídos as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle. Além da Lei 8.666/93, a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina as concessões e permissões de serviços e obras públicas, a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, sobre a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, regulamentada pelos Decretos 3.555 de 2000, e 5.450 de 2005, e a Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004, sobre parcerias público privadas, constituem a espinha dorsal das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da Lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como de seus desmembramentos autárquicos e empresariais. Continua com as entidades federadas a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos, como fizeram na vigência do Decreto Lei 2.300, de 1986, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis.

Das Leis

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências, conforme o art. 37, inciso XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

A [Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sancionada pelo Exmo. Sr Presidente da República Itamar Franco, esta dividida em dois assuntos importantes, a saber:

Do art. 1º. ao art. 53, a Lei fala da Licitação Pública e do art. 54 ao art. 126, a Lei fala dos Contratos.

No artigo 22, encontram-se as cinco Modalidades de Licitação, são elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

A Lei Nº. **10.520, de 17 de julho de 2002, sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República** Fernando Henrique Cardoso, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Recentemente, o art. 3º da Lei Nº 8.666/93, foi alterada através da Lei Nº. 12.349, [de 15 de dezembro de 2010](#), sancionada pelo então Exmo. Sr Presidente **da República Luiz Inácio Lula da Silva**, a saber,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010) (Regulamento) (Regulamento).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sancionada pelo Exmo. Sr Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e conforme o art. 3º definiu como Sociedade Simples, a saber:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139 de 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu normas de proteção e favorecimento as Empresas de Pequeno Porte, conforme o art. 170, inciso IX, e o art. 179, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conceitos

Segundo Meirelles (1998), Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

De acordo com o TCU (2010), Licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Licitação dispensada – fundamenta-se no art. 17, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/1993. É hipótese que desobriga a Administração do dever de licitar. Casos relacionados a licitação

dispensada dizem respeito a alienação de bens móveis e imóveis pela Administração Pública. Nessas situações, diante das peculiaridades do contrato a ser celebrado, ao gestor não cabe optar pela licitação, mas proceder a contratação direta, na forma da lei.

Licitação dispensável - Embora possível à competição, não é obrigatória à utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais. Enumera a Lei no 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XX IV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.

Inexigibilidade da Licitação - não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

Segundo Meirelles (1998), Contrato é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Como pacto consensual, pressupõe liberdade e capacidade jurídica das partes para se obrigarem validamente; como negócio jurídico, requer objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei.

De acordo com o TCU (2010) Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

MAMEDE (2008). Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), para a Lei Complementar n.º 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Segundo o artigo 3º da referida lei, a definição compreende a sociedade simples que estiver devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a sociedade empresária e o empresário que estiverem devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, desde que, em se tratando de Microempresas, sua receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00, em cada ano-calendário, e, em se tratando de Empresas de Pequeno Porte, superior a R\$ 240.000,00, mas igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Princípios Específicos contidos na Lei nº. 8666/93

Legalidade - art. 37, Inciso I, CF/88 – arts 3º e 4º da Lei nº. 8666/93

Impessoalidade art. 37, Inciso I, CF/88 – arts 3º da Lei nº. 8666/93

Moralidade e da Probidade Administrativa - art. 37, Inciso I, CF/88 – art. 3º da Lei nº. 8666/93

Publicidade - art. 37, Inciso I, CF/88 – art. 3º, § 3º da Lei nº. 8666/93

Eficiência – art. 37, inciso I, CF/88

Isonomia ou Igualdade - art. 37, Inciso XXI, CF/88 – art. 3º da Lei nº. 8666/93

Vinculação ao Instrumento Convocatório – arts. 41 e 43, Inciso II e V e 48, Inciso I da Lei nº 8666/93

Julgamento Objetivo – art. 45 da Lei nº 8666/93

Estudo de Caso

Localizada em São Paulo, no bairro da Santana, a empresa Nejma Uniformes Ltda. EPP foi fundada em 2001, pelo Sr. Nascimento. A infraestrutura da empresa encontra-se num prédio, com dois andares. No primeiro andar encontram-se os seguintes setores: o PCP – Planejamento Controle e Produção, o setor de Estoque de tecidos, o Enfesto, o Corte, a Oficina de Costura, o Acabamento, a Passadoria, o setor de Embalagem e Expedição. Neste andar encontra-se também a Copa e os Sanitários. No segundo andar encontra-se a sala da Modelagem e Estoque de Uniformes (amostras), o Almoxarifado, o setor Comercial, o setor de Vendas, a Contabilidade a sala do Diretor e o Atendimento ao Cliente. A Recepção encontra-se no térreo. Na parte externa temos o Estacionamento com duas vagas e um depósito para materiais de segundo plano.

A empresa atua com a fabricação de uniformes profissionais. Em de 2005, optou pela Administração Pública, atuando como Fornecedor Licitante.

Este estudo de caso foi possível com a colaboração do Sr. Nascimento, em entrevista cedida pelo mesmo. Ao questionar o diretor da empresa do porque da participação em processos licitatórios, o Sr. Nascimento afirmou que qualquer empresa pode participar de uma Licitação, e apesar da grande burocracia existente para com os licitantes, vencer um processo é muito vantajoso é garantia certa de recebimento da verba, porque a Administração Pública não tem interesse e não pode deixar de efetuar o pagamento aos seus fornecedores. E mesmo que os

pagamentos atrasem, todos são efetuados, independente do prazo. Caso ocorra suspeita de inadimplência por parte do licitador (Administrador Público), o licitante (Fornecedor) pode entrar com petição no Ministério Público para receber seus direitos. O único problema é que a Administração Pública só efetua pagamentos após a entrega dos produtos ou serviços à ela prestados. Este procedimento não é nada favorável as empresas licitantes. Apesar da facilidade de participação em processos licitatórios, se a empresa fornecedora não obtiver um bom capital de giro para seu auto sustento, a mesma corre o grande risco de quebra de suas funções.

Questionado quanto a existência de futuras vantagens de ser um fornecedor após vencer um processo, nos foi esclarecido que não. Ou seja, todo e qualquer licitante que venha fazer parte de um processo e seja o mais novo contemplado, ao término deste, para a Administração, o mesmo fornecedor volta a ser um “desconhecido”. E novamente num processo licitatório ele compete de igual para igual com todos os outros. Prevalece a Isonomia. Não é parâmetro para a fornecedora e nem para a Administração Pública. Serve apenas de aprendizado para ambas e a Administração Pública aproveita o ensejo para acrescentar maiores exigências nos Editais.

Quando citado a sobre possibilidade de cartel, nosso entrevistado explicou que o cartel é um processo realizado mais com as grandes empresas, mas o mesmo não deixou de ser prejudicado num de seus processos, o que levou a suspeita de favorecimento entre empresas questão já levantada em nosso questionário. A empresa contratante alegou erro técnico divergente com o Edital. Mesmo com a apresentação de laudo técnico e defesa jurídica, a empresa perdeu o contrato e ainda pagou multa para a empresa contratante. Este é um fato presente que ocorre no momento que a contratação é feita. Caso o licitante não cumpra alguma regra presente no Edital, corre o risco de perda de contrato e ainda paga-se multa pelo descumprimento. Isto é contraditório ao que diz respeito quanto a não favorecer empresas antes fornecedoras.

Outra questão foi referente aos benefícios trazidos as EPPs em relação a LC nº.123/2006. A resposta foi positiva, pois existe menor exigência a documentação em comparação à Lei nº 8666/93. Por exemplo: diante de um empate entre uma EPP e uma Empresa de Médio ou Grande porte, a lei favorece as EPPs. O favorecimento existe ainda para o caso de documentos faltantes também como outro exemplo.

O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País. (Art. 3º - [DECRETO Nº 4.418/2002](#)).

Consideramos que a Administração Pública fomenta o desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, através das Linhas de Crédito fornecidas pelo BNDES, através do SEBRAE, ambos

como canais de apoio e por uma procura cada vez maior dos serviços e/ou produtos que esse mercado oferece.

Aproveitamos este estudo ainda, para analisar e classificar a Gestão de Materiais utilizados na fabricação dos produtos da Nejma Uniformes.

Classificação dos materiais por:

Valores Consumidos, atribuímos à classe A, por serem itens principais dentro do estoque, sua importância valiosa, recebem tratamento VIP – Very Important Product.

Criticidade: atribuímos à classe Y. São materiais críticos, a falta representa razoável transtorno e custo, sem ser vital. Por exemplo, em um processo produtivo, a falta de um determinado item, não chega a parar a linha de produção, mas retém os produtos inacabados aguardando sua disponibilidade para o envio e faturamento.

Aquisição: Atribuímos à classe 1 –. São materiais complexos, trata-se dos itens de difícil obtenção, pois podem envolver fatores complicadores como longos Leads times e riscos quanto à pontualidade, qualidade de fontes alternativas (Cartéis) e sazonalidade.

Popularidade: Atribuímos à classe Q, São materiais de popularidade média, os quais envolvem as SKUs que apresentam uma frequência intermediária. Ou seja, menos de uma transação por dia, mas pelo menos uma transação por mês.

Aplicação: Atribuímos à classe S. São materiais específicos. São produtos usados exclusivamente e utilizados em um produto (demanda dependente) e cuja aquisição pode ser programada por pedido individual.

Estratégias de Gestão

Com relação às Estratégias de Gestão atribuímos as seguintes:

Planejamento Consolidado: existem situações onde a previsibilidade por SKU demonstra-se inviável, no entanto a previsibilidade agregada por grupos ou famílias de itens é suficientemente adequada para a determinação das necessidades dos respectivos conjuntos, componentes ou matérias primas. Seu custo e risco são de nível médio.

Aquisição - Comprar sob encomenda, nesta alternativa a aquisição dos materiais é efetivada a partir do pedido do cliente (confirmação contratual). Cabe ressaltar que o processo de aquisição pode ter início antes mesmo de sua efetivação, na medida em que antecipadamente identificamos e desenvolvemos os potenciais fornecedores. Seu custo e risco são de nível baixo

Produção - Fabricar sob encomenda: nesta estratégia são mantidos estoques apenas das

matérias-primas, sendo as ordens de produção somente emitidas quando um pedido é efetivado (produção designada). O custo e o risco são de nível: baixo

Distribuição – Vendor Management Inventory: É o sistema em que o estoque é gerenciado pelo próprio fornecedor, que contabiliza as suas remessas para prever a demanda de cada SKU nos estoques de cada cliente e daí automaticamente despacham as respectivas reposições. O custo e o risco são de nível médio.

Considerações Finais

A relevância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento social e econômico do país pode e deve ser realizada a partir de qualquer segmento. Cabe ressaltar que a cobrança de altas taxas de juros e impostos muitas vezes são os grandes vilões a colaborar com a quebra das mesmas.

O fomento da Administração Pública as MPes, através das regras lícitas, é pertinente e louvável, convenientes ao pequeno empreendedor e ao crescimento do país no âmbito social e econômico.

O que deveria ser reavaliado e rigorosamente corrigido, é a questão das multas contratuais amarradas no momento do aceite de ambas as partes, cuja as mesmas favorecem apenas a Administração Pública. E também uma severa punição quanto ao favorecimento desleal de algumas repartições em benefício a empresas que não necessariamente ganharam os leilões em primeira instância.

E finalmente, apesar de toda política burocrática, multas contratuais de alto valor, falcaturas de algumas repartições e atrasos de faturamento, podemos concluir que o investimento licitatório é ainda um grande negócio para as micro e pequenas empresas, pois é a forma que gera maior segurança ao pequeno empreendedor de se obter grandes lucros.

Anexo

Questionário

1. O foco deste artigo é salientar o processo de licitações governamentais nas microempresas e empresas de pequeno porte, através de um estudo de caso. Foi solicitado o uso de nome fictício da empresa que revela as informações aqui exploradas.
2. Há quanto tempo à empresa encontra-se ativa no mercado têxtil? E há quanto tempo trabalha com licitações?

3. Temos o conhecimento de que a empresa que participa de pregões eletrônicos, ou seja, licitações é o seu foco principal. Por quê? O que levou os administradores a inclinar-se à este seguimento?
4. Enquanto EPP, quais as dificuldades encontradas além dos rigores já pré-estabelecidos pela Lei 8.666/93?
5. Em que momento a Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecimento às empresas de pequeno porte? Existe esta possibilidade?
6. Uma empresa que vence ao pregão eletrônico e presta um bom trabalho logístico à instituição pública solicitante, obtém alguma vantagem em pregões futuros?
7. A empresa já praticou ou foi prejudicada pelo Cartel? Caso afirmativo, por quê? Qual é a vantagem para quem pratica?
8. Isentando as providências já efetuadas através da Constituição Federal, a Administração Pública, fez algo para mais para o desenvolvimento das MPes?
9. Quais são as exigências que o mercado de crédito faz as empresas a fim de se tornarem ambientes institucionais favoráveis?
10. Como as micro e pequenas empresas gerenciam aos atrasos de faturamento da Administração Pública?

Referências Bibliográficas e Eletrônicas

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresas e Atuação Empresarial**, v. 1, 2. Ed, 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Administrativo Brasileiro** 23º. Edição – 2º. Tiragem (atualizada até 01.98 e com transcrição dos textos da EC n. 19, de 4.6.98 e da Lei 9.649, de 27.5.98) Ed. Malheiros Editores.

FERRARI apud BATALHA, Mário Otávio; DEMORI, Flávio. **A Pequena e Média indústria em Santa Catarina**, Florianópolis: Ed UFSC, 1990.

Aulão TRT-RJ - Licitações e Contratos - Alexandre Prado – Disponível em <
http://www.youtube.com/watch?v=a_JAPeVRZb0 > Acessado em: 29 de novembro de 2013.

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#) Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acessado em 18 de novembro de 2013.

Direito Administrativo: Licitação – Pregão. Disponível em: <
<http://www.youtube.com/watch?v=V9wU5j8gLV> > Acessado em 30 de novembro de 2013.

Estatuto do BNDES disponível em <
http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/O_BNDES/Legislacao/estatuto_bndes.html > acessado em 26 de novembro de 2013.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm > acessado em: 19 de novembro de 2013.

[LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.](#) Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm > acessado em 19 de novembro de 2013.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm> >
 acessado em 19 de novembro de 2013.

Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4º. Ed. – Revista, Atualizada e Ampliada - 2010. Disponível em <
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF> >

Licitações (Lei 8.666/93) Disponível em: <
<http://www.youtube.com/watch?v=PraA6LunhpY> > acessado em 29 de novembro de 2013.

Lei nº 8.666/93 – Aula Online Disponível em
< <http://www.youtube.com/watch?v=85Cu38bMBMA> > Acessado em: 28 de novembro de 2013.

Mapa das micro e pequenas empresas – Disponível em: <
<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas> > acessado em 19 de novembro de 2013

O Papel das Compras Governamentais no Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas Disponível em: <
http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1499/1/2008_ErivanFernandesdeSenaMasera.pdf >
acessado em : 01 de Outubro de 2013.

Saiba-como-a-prefeitura-pode-trabalhar-para-estimular-o-desenvolvimento-das-MPes.
Disponível em
<<http://www.sebraesp.com.br/index.php/component/content/article/76-noticias/multissetorial/8042-saiba-como-a-prefeitura-pode-trabalhar-para-estimular-o-desenvolvimento-das-mpes> > acessado em 05 de novembro de 2013.